



PGR-00574116/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Ofício n.º 824/2018 - 4ª CCR

Brasília, 10 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. EDSON DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B - 5º andar
70068-900 Brasília-DF

Ref: *Ofício n.º 1210/2018/GAB1/PRM/RG/RS (PRM-RGR-RS-00005814/2018);
Procedimento Administrativo n.º 1.29.006.000419/2015-22.*

Assunto: Encaminha Recomendação

Senhor Ministro,

Cumprimentando Vossa Excelência, no interesse do Procedimento Administrativo em trâmite na Procuradoria da República no Município de Rio Grande sob o n.º 1.29.006.000419/2015-22, encaminho a Recomendação n.º 06/2018 – GAB/PRM/RG/RS, de 09 de outubro de 2018, CD anexo, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

Ministério do Meio Ambiente
Recebido / CGSA/SEPPO
Data: 11/10/18

Caro Felipe
Rubrica

1/1



Expediente	Dt. Movimentação (Horário de Brasília)	Destino	Volume	Guia
PGR-00574116/2018 - OFÍCIO - 824 / 2018 - 4ª CCR - Eletrônico	10/10/2018 - 16:50:56	MMA - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE		1084689

Recebi em ___/___/___ às ___:___

Assinatura _____

Matrícula ou Carimbo _____

Ministério do Meio Ambiente

Recebido / CGGA/SEPRO

Data: 11/10/18

Caro Felipe

Rubrica



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE**

Recomendação nº 06/2018 – GAB/PRM/RG/RS

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso I, II e III, da Constituição da República de 1988, e com base no artigo 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alínea *d*, c/c o artigo 6º, incisos VII, alínea *b*, XIV, alínea *g*, e XX, ambos da Lei Complementar nº 75/93, artigo 3º da Resolução CNMP nº 164/2017, e artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e no interesse do Procedimento Administrativo em trâmite na Procuradoria da República no Município de Rio Grande sob o nº 1.29.006.000419/2015-22, dirige a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, na pessoa do Exmo. Sr. **Ministro de Estado Edson Duarte**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

CONSIDERANDO (1) competir à União, no cumprimento da competência material comum prevista no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição da República, e em consonância com os compromissos assumidos ao ensejo da adesão do Brasil à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestres – CITES (ratificada pelos Decretos Legislativo nº 54/75 e nº 35/85 e promulgada pelos Decretos nº 76.623/75 e nº 92.446/86), “elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, **fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ***” (artigo 7º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 140/2011, grifos nossos);

CONSIDERANDO (2) que, em observância aos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2/94 e promulgada pelo Decreto nº 2.519/98, ao disposto nas Leis nº 6.938/81, nº 9.985/2000, nº 12.651/2012, nº 10.650/2003, nº 11.516/2007 e no Decreto nº 4.340/2002, aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, constantes do Decreto nº

4.339/2002 e do Decreto nº 4.703/2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO, bem como à Decisão X/2, da 10ª Conferência das Partes (COP-10) da CDB, que trata do Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020 e das Metas de Aichi de Biodiversidade e à Resolução CONABIO nº 06/2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020 e estabelece como Meta Nacional 12 "Até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada", em 31 de janeiro de 2014, editou o Ministério do Meio Ambiente a Portaria MMA nº 43, instituindo o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies”;

CONSIDERANDO (3) serem instrumentos do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies as “I - Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção, (...) **para efeitos de restrição de uso, priorização de ações de conservação e recuperação de populações**”, os “II - **Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN**, elaborados com a finalidade de definir ações *in situ* e *ex situ* para conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção e quase ameaçadas” e as “III - **Bases de dados e sistemas de informação** voltados a subsidiar as avaliações de risco de extinção, bem como o processo de planejamento de ações para a conservação, com a identificação das áreas de maior importância biológica para as espécies ameaçadas de extinção e as áreas de maior incidência de atividades antrópicas que colocam em risco sua sobrevivência” (artigo 3º da Portaria MMA nº 43/2014, grifos nossos);

CONSIDERANDO (4) definir a citada Portaria MMA nº 43/2014, dentre outras categorias, em conformidade com as definições e critérios da União Internacional para Conservação da Natureza – IUCN e nos termos da Convenção sobre Diversidade Biológica, como “Críticamente em Perigo” (CR), a espécie que está enfrentando **risco extremamente alto de extinção na natureza**; como “Em Perigo” (EN), a espécie que está enfrentando **risco muito alto de extinção na natureza**; como “Vulnerável” (VU), a espécie que está enfrentando **risco alto de extinção na natureza**; como “Quase Ameaçada de Extinção” (NT), a espécie que **provavelmente venha a enquadrar-se em uma categoria de ameaça em futuro próximo**; como “Menos Preocupante” (LC), a espécie que não se qualifica como CR, EN, VU ou NT (artigo 2º da Portaria MMA nº 43/2014);

CONSIDERANDO (5) que, de acordo com a mesma Portaria MMA nº 43/2014, os Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção – PAN serão construídos de forma participativa e articulada, **sob a supervisão do ICMBio** – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, devendo ser aprovado em ato normativo deste (artigo 8º e seus parágrafos);

CONSIDERANDO (6) que, no dia 18 de dezembro de 2014, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 445, reconhecendo como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" objeto de seu Anexo I;

CONSIDERANDO (7) que referida Portaria revogou a Instrução Normativa MMA nº 05/2004, em cujos anexos listadas as espécies de invertebrados aquáticos e peixes até então reconhecidas como ameaçadas de extinção e sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração;

CONSIDERANDO (8) que, segundo entendimento expresso na Nota Técnica nº 165/2003 PROGE/COEPA, a qual antecedeu a edição da IN MMA nº 05/2004, a autorização administrativa para a captura de espécies ameaçadas de extinção seria nula e configuraria o crime previsto no art. 67 da Lei nº 9605/98, motivo por que, partindo de uma interpretação sistemática da CONVEMAR e do Código da Pesca Responsável (FAO), que indicam a classificação das espécies aquáticas em sub e sobreexplotadas, a exigirem restrições para seu uso sustentável, e dos diferentes estágios de conservação previstos pela IUCN (CR, EN, VU), que contempla, todos sob proteção integral, com o *status* de ameaçadas, sugere a elaboração de duas ou três listas, como a CITES, com diferentes graus de proteção: I – espécies ameaçadas que são ou podem ser afetadas pelo comércio, II – espécies ainda não ameaçadas, mas que podem sê-lo sem controle do comércio, III – espécies cujo *status* de ameaça exige a vedação de seu comércio;

CONSIDERANDO (9) que, em consequência, continha a citada IN MMA nº 05/2004 duas listas:

- i) em seu Anexo I, as espécies **ameaçadas de extinção** (definidas como aquelas com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecidas pelo MMA), **proibidas de serem capturadas**, nos termos da legislação em vigor, exceto para fins científicos, mediante autorização especial do IBAMA (art. 3º), para elas devendo ser desenvolvidos **planos de recuperação** a serem elaborados e implementados em prazo máximo de cinco anos, a contar da sua publicação (art. 4º);

ii) em seu Anexo II, as espécies **sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração** (definidas como aquelas cuja condição de captura de uma ou todas as classes de idade em uma população são tão elevadas que reduz a biomassa, o potencial de desova e as capturas no futuro, a níveis inferiores aos de segurança, ou cujo nível de exploração se encontra próximo ao de sobreexploração), para as quais deveriam ser desenvolvidos **planos de gestão**, também em prazo máximo de cinco anos, a contar da sua publicação, com vistas à recuperação de seus estoques e sustentabilidade da pesca, sem prejuízo do aprimoramento das medidas de ordenamento existentes (art. 5º);

CONSIDERANDO (10) que, em seu artigo 2º, a Portaria MMA nº 445/2014, seguindo o regime anterior, estabelece, **como regra**, que:

“As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam **protegidas de modo integral**, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º **A captura**, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o *caput* **somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie**, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

(...)” (grifos nossos);

DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA NO REGIME JURÍDICO DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO PELA PORTARIA MMA Nº 445/2014 E SUAS JUSTIFICATIVAS

CONSIDERANDO (11) que, como exceção àquela regra, introduziu a mencionada Portaria nº 445/2014 inovação no regime jurídico das espécies ameaçadas de extinção até então vigente, consistente na previsão, em seu artigo 3º (redação original), de que:

“Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria **Vulnerável (VU)** do Anexo I desta Portaria, **poderá ser permitido o uso sustentável**, desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes e **atendendo minimamente aos seguintes critérios**:

- I - não ter sido classificada como ameaçada de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa nº 05, de 2004, ou não ser objeto de proibição em normas específicas;
- II - estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies;
- III - **existência de dados de pesquisa ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão** sobre o uso e conservação da espécie na área a ser autorizada;
- IV - **adoção de medidas de preservação das espécies e de mitigação de ameaças,** incluindo aquelas decorrentes de recomendações internacionais; e
- V - **adoção de medidas indicadas nos PAN aprovados,** quando existentes” (grifos nossos);

CONSIDERANDO (12) que, em consequência, a Portaria MMA nº 445/2014 inovou na sistemática anterior, abandonando a combinação “espécies ameaçadas”/“espécies sobreexploradas”, prevista na IN MMA nº 05/2004, segundo a qual restava integralmente vedado o uso daquelas classificadas na primeira categoria, consideradas fauna para os efeitos da Lei nº 9.605/98 e seu Decreto regulamentador, e para as quais prevista a elaboração de Planos de Ação; e autorizado o uso controlado daquelas classificadas na segunda categoria, consideradas recursos pesqueiros para os fins dos mesmos diplomas legais, a serem objeto de Planos de Gestão;

CONSIDERANDO (13) que, mesmo no regime instituído pela Portaria MMA nº 445/2014, **a proteção integral das espécies ameaçadas é a regra e a possibilidade de uso, excepcional;**

CONSIDERANDO (14) que, segundo a NT SBF/MMA nº 13/2014, que avaliou a minuta da Portaria MMA nº 445/2014, a previsão da possibilidade de uso de espécies ameaçadas assenta em diretriz da IUCN, segundo a qual “a comercialização bem regulamentada pode contribuir positivamente para a conservação de algumas espécies e pode ser essencial para o sustento humano” e a possibilidade de **uso seria restrita a casos excepcionais envolvendo espécies com status VU (Vulnerável), condicionada a critérios que garantam sua proteção e conservação¹ e quando comprovado que seu uso resulta em maior proteção do que a proibição de captura, em hipótese e sob justificativa alguma se aplicando a espécies com status CR e EN, porque seu risco de extinção é maior** (itens 3.14 e 3.15);

CONSIDERANDO (15) que, segundo a mesma NT SBF/MMA nº 13/2014, “no caso de ausência ou

¹ Segundo a redação original da Portaria MMA nº 445/2014, para serem passíveis de uso, as espécies ameaçadas não poderiam constar na IN MMA 05/2004 ou em norma específica; a possibilidade de uso deveria estar em conformidade com avaliação risco de extinção; deveria haver dados aptos a subsidiar a decisão pelo uso, bem como serem adotadas medidas de preservação e mitigação de ameaças (incluindo recomendações internacionais), assim como as medidas indicadas nos PAN aprovados, quando existentes.

insuficiência de dados que possibilitem a tomada de decisão, deve-se adotar o princípio da precaução e manter a proibição de uso da espécie” (item 3.21), ressaltando seu firmatário, a seguir, que “o uso controlado e sustentável, previsto nos itens anteriores, só deve ser regulamentado e autorizado caso seja comprovado que a medida resultará em maior proteção, conservação e recuperação para as espécies do que a simples manutenção de sua proibição” (item 3.22);

DOS FATOS QUE SUCEDERAM À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MMA Nº 445/2014

CONSIDERANDO (16) que, não obstante prevendo a possibilidade de autorização de captura de espécies Vulneráveis, a ampliação, pela Portaria MMA nº 445/2014, do rol de espécies classificadas como ameaçadas de extinção pela IN MMA nº 05/2004, não agradou ao setor de pesca industrial, que passou a promover manifestos contrários a tal ato normativo, a exemplo do fechamento do complexo portuário de Itajaí/SC por mais de 30 horas, em 05/01/2015²;

CONSIDERANDO (17) que, segundo declarações prestadas à imprensa pelos líderes do movimento, o objetivo do protesto era obter a revogação da mencionada Portaria MMA nº 445/2014, antes mesmo do prazo de 180 dias estabelecido para sua entrada em vigor, por entenderem que tal lista deveria ter sido elaborada com a participação do setor, tendo em vista a demanda comercial das espécies³, sendo que referido movimento apenas teve fim após haver o então Exmo. Sr. Ministro da Pesca e Aquicultura se comprometido, perante suas lideranças, a apresentar proposta de alteração da medida e incluir o setor pesqueiro em debate, junto ao Ministério do Meio Ambiente⁴;

CONSIDERANDO (18) que, embora oriunda de processo de avaliação conduzido pelo ICMBio, que durou cinco anos, envolvendo 421 pesquisadores, 124 instituições brasileiras e estrangeiras, 32 oficinas de trabalho, validado por 05 painéis de especialistas, menos de um mês após a publicação da Portaria MMA nº 445/2014 foram instalados três Grupos de Trabalho para revisá-la, um, o GTI MMA/MPA objeto da Portaria Interministerial nº 01, de 06/01/2015, outro, o GT MPA, objeto da Portaria MPA nº 01, de 08/01/2015, e, um terceiro, o GT MMA objeto da Portaria MMA nº 23, de

2 Cfe. <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/01/protesto-impede-passagem-de-navios-no-complexo-portuario-de-itajai.html> e <http://veja.abril.com.br/politica/termina-bloqueio-de-pescadores-no-porto-de-itajai/>, acesso em 24/08/2017

3 <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/01/protesto-impede-passagem-de-navios-no-complexo-portuario-de-itajai.html>, <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/01/governo-ira-criar-grupo-para-rever-portaria-sobre-proibicao-de-pesca.html> e <http://veja.abril.com.br/politica/termina-bloqueio-de-pescadores-no-porto-de-itajai/>, acesso em 24/08/2017

4 <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/01/sindicato-de-pescadores-anuncia-fim-da-bloqueio-maritimo-em-itajai.html>, acesso em 24/08/2017

20/02/2015, sucedido pelo GT constituído pela Portaria MMA nº 201, de 31/05/2017;

CONSIDERANDO **(19)** que, conforme Relatório elaborado pelo MPA, tendo por objeto a apresentação dos resultados dos Grupos Técnicos de Trabalho que tratam sobre a avaliação/revisão da Portaria MM nº 445/2014, em audiência realizada em 11/02/2015, ajustaram os então Exmos. Srs. Ministros titulares das pastas da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, além da (i) não mais consideração das espécies classificadas como vulneráveis identificadas como de relevante interesse comercial como ameaçadas de extinção, *para fins de ordenamento conjunto de sua captura por ambos os Ministérios*, revogando-se todos os “critérios de ordenamento” para elas previstos na Portaria MMA nº 445/2014, (ii) a instituição de um Painel de Especialistas para *reavaliação das demais espécies identificadas como de significativo interesse comercial enquadradas nas categorias 'Em Perigo' e 'Criticamente em Perigo' (...)*, levando em conta não apenas os critérios da IUCN, mas também os critérios da gestão pesqueira”, bem como (iii) o estabelecimento de *percentual de tolerância para o desembarque de espécies EN e CR objeto de captura incidental*, “vedada a sua comercialização, com fins de evitar a criminalização da atividade pesqueira”;

CONSIDERANDO **(20)** que, como fundamento para a primeira providência, consta, no citado documento, o entendimento de que, tratando-se as espécies vulneráveis “identificadas como de relevante interesse comercial” de “espécies que serão alvo da pesca” – e não mais, por conseguinte, “ameaçadas de extinção” –, os correspondentes critérios de ordenamento, deverão, “por força de lei, serem (*sic!*) objeto de gestão conjunta entre os dois Ministérios”;

CONSIDERANDO **(21)** que, segundo noticiado no Ofício MMA nº 1170/2015/GM, “desde a publicação da Portaria MMA nº 445/2014 houve intensa manifestação do setor pesqueiro e de parlamentares para que houvesse maior discussão e suspensão da lista de espécies ameaçadas, sob a alegação de prejuízos socioeconômicos e de interferência no ordenamento da atividade pesqueira”;

CONSIDERANDO **(22)** que o tema foi objeto dos Avisos nº 33 e 48/2015 – MPA, dirigidos, em 12/02 e 12/03/2015, respectivamente, pelo então Exmo. Sr. Ministro da Pesca e Aquicultura à então Exma. Sra. Ministra do Meio Ambiente, o primeiro, encaminhando-lhe “o conjunto de espécies identificadas como de interesse socioeconômico que se encontram enquadradas nas categorias 'Em Perigo' ou 'Criticamente em Perigo', as quais deverão ser reavaliadas em Painel específico, composto de forma paritária por representantes e especialistas de ambos os ministérios”, e, o segundo, reputando inapropriada a adoção dos critérios estabelecidos pela IUCN para a classificação do grau de ameaça de peixes e invertebrados aquáticos e defendendo o

estabelecimento de um percentual de tolerância para o desembarque de espécies EN e CR;

CONSIDERANDO (23) já haver sido apresentada, à época, portanto, listagem das espécies que seriam objeto de reavaliação, reproduzida a seguir:

Anexo I- Classificação das espécies por grupos.

Grupo de Espécies para Reavaliação

Legenda:

Nível 1: Alto interesse comercial (22 espécies)

Nível 2: Espécies de menor interesse comercial, mas ocorrem como captura incidental em outras pescarias (9 espécies)

Nível 3: Espécies ornamentais que já foram objeto de estudo e alvo da Instrução Normativa Interministerial MPA/MM/ de 2012 (6 espécies)

Nível 4: Precisam ser excluídas, devem seguir as recomendadas pela ICCAT (2 espécies)

(...)

08	<u>Elasm.</u>	<i>Atlantorajacastelnaui</i>	Raia-chita	<u>EN</u>	<u>Industrial</u>	<u>01</u>
09	<u>Elasm.</u>	<i>Carcharhinus obscurus</i>	Cação-fidalgo	<u>EN</u>	Industrial	02
10	<u>Elasm.</u>	<i>Mustelus canis</i>	Boca-de-velha	<u>EN</u>	Industrial	02
11	<u>Elasm.</u>	<i>Myliobatis freminvillii</i>	Raia-amarela	<u>EN</u>	<u>Industrial</u>	<u>01</u>

12	<u>Elasm.</u>	<i>Riorajaagassizii</i>	Raia-santa	<u>EN</u>	<u>Industrial</u>	<u>01</u>
13	<u>Elasm.</u>	<i>Sphyrnamokarran</i>	Tubarão-martelo-grande	<u>EN</u>	<u>Industrial</u>	02
14	<u>Elasm.</u>	<i>Sympterygia acuta</i>	Raia-emplastro	<u>EN</u>	<u>Industrial</u>	<u>01</u>
15	<u>Elasm.</u>	<i>Sympterygia bonapartii</i>	Emplastro-amarelo	<u>EN</u>	<u>Industrial</u>	<u>01</u>
16	<u>Elasm.</u>	<i>Squalus acanthias</i>	Cação-bagre		<u>Industrial</u>	<u>01</u>
17	<u>Elasm.</u>	<i>Squatina argentina</i>	Cação-anjo-de-asa-longa		<u>Industrial</u>	<u>01</u>
18	<u>Elasm.</u>	<i>Carcharhinus porosus</i>	Cação-azeiteiro		<u>Industrial</u>	02

19	<u>Elasm.</u>	<i>Carcharias taurus</i>	Cação-mangona	<u>Industrial</u>	02
20	<u>Elasm.</u>	<i>Gymnura altavela</i>	Raia-manteiga	<u>Industrial</u>	<u>01</u>
21	<u>Elasm.</u>	<i>Mustelus fasciatus</i>	Cação-listrado	<u>Industrial</u>	02
22	<u>Elasm.</u>	<i>Myliobatis goodei</i>	Raia-sapo	<u>Industrial</u>	<u>01</u>
23	<u>Elasm.</u>	<i>Myliobatis ridens</i>	Raia-manteiga	<u>Industrial</u>	<u>01</u>
24	<u>Elasm.</u>	<i>Rhinoptera brasiliensis</i>	Raia-beiço-de-boi	<u>Industrial</u>	<u>01</u>
25	<u>Elasm.</u>	<i>Sphyrna lewini</i>	Tubarão-martelo	Artesanal/ <u>Industrial</u>	<u>01</u>
26	<u>Elasm.</u>	<i>Sphyrna zygaena</i>	Tubarão-martelo-liso	<u>Industrial</u>	<u>01</u>

(...)

33	<u>Elasm.</u>	<i>Carcharhinus plumbeus</i>	Tubarão-galhudo	<u>Industrial</u>	02
34	<u>Elasm.</u>	<i>Galeorhinus galeus</i>	Cação-bico-doce	Pesca proibida	<u>01</u>
35	<u>Elasm.</u>	<i>Mustelus schmitti</i>	Tubarão-bico-doce-pintado	Pesca proibida	<u>01</u>

36	<u>Elasm.</u>	<i>Rhinobatos horkelii</i>	Raia-viola	Pesca proibida	<u>01</u>
37	<u>Elasm.</u>	<i>Squatina guggenheim</i>	Cação-anjo-espinhudo	Pesca proibida	<u>01</u>
38	<u>Elasm.</u>	<i>Squatina occulta</i>	Cação-anjo-de-asa-curta	Pesca proibida	<u>01</u>
39	Actin. Marinho	<i>Thunnus thynnus</i>	Atum-azul	Industrial	04

CONSIDERANDO (24) que, embora segundo a Nota Técnica nº 001/2015 CGESP/DIBIO/ICMBIO o objetivo do GT criado pela Portaria MMA nº 23/2015 fosse identificar as espécies CR e EN de interesse para *populações tradicionais*, das 26 espécies EN e CR consideradas na 1ª Reunião do GT Port. MMA 23/2015, realizada em 26-27/01/2015, 16 são **elasmobrânquios**, todos de interesse da pesca industrial (tanto como espécies-alvo como de captura incidental), havendo o MPA acrescentado outras quatro em lista complementar datada de 26/05/2015 (conforme NT 29/2015 – DMAR/SBF/MMA), *in verbis*:

11	Elasm.	<i>Atlantoraja castelnaui</i>	Raia-chita
12	Elasm.	<i>Carcharhinus obscurus</i>	Cação-fidalgo
13	Elasm.	<i>Mustelus canis</i>	Boca-de-velha
14	Elasm.	<i>Myliobatis freminvillii</i>	Raia-amarela
15	Elasm.	<i>Rioraja agassizii</i>	Raia-santa

16	Elasm.	<i>Sympterygia acuta</i>	Raia-emplastro
17	Elasm.	<i>Sympterygia bonapartii</i>	Emplastro-amarelo
18	Elasm.	<i>Squalus acanthias</i>	Cação-bagre
19	Elasm.	<i>Squatina argentina</i>	Cação-anjo-de-asa-
20	Elasm.	<i>Carcharhinus porosus</i>	Cação-azeiteiro
21	Elasm.	<i>Carcharias taurus</i>	Cação-mangona
22	Elasm.	<i>Gymnura altavela</i>	Raia-manteiga
23	Elasm.	<i>Mustelus fasciatus</i>	Cação-listrado
24	Elasm.	<i>Myliobatis goodei</i>	Raia-sapo
25	Elasm.	<i>Myliobatis ridens</i>	Raia-manteiga
26	Elasm.	<i>Rhinoptera brasiliensis</i>	Raia-beiço-de-boi

Tabela 2. Complemento da Lista de espécies classificadas como em Perigo (EN) e Criticamente em Perigo (CR) passíveis de reavaliação (MPA)

#	GRUPO	ESPÉCIE	NOME POPULAR	CAT.
1	Actin. Cont.	<i>Steindachneriodon melanodermatum</i>	Surubim-do-iguaçu.	EN
2	Actin.	<i>Odontesthes bicudo</i>	Peixe-rei	EN
3		<i>Genidens barbatus</i>	Bagre-branco	EN
4		<i>Genidens planifrons</i>	Bagre-marinho	CR
5	Actin.Mar.	<i>Ophidion holbrookii</i>	Falso congro-rosa	CR
6	Elasm.	<i>Sphyrna mokarran</i>		EN
7	Elasm.	<i>Sphyrna lewini</i>	fish-mantelo	CR
8	Elasm.	<i>Sphyrna zygaena</i>		CR
9	Elasm.	<i>Carcharhinus plumbeus</i>	Tubarão-galhudo	CR

CONSIDERANDO (25) que, ainda conforme o item 4.8 da Nota Técnica nº 001/2015 – CGESP/DIBIO/ICMBio, que trata dos resultados da 1ª reunião do GT Port. MMA 23/2015 e encaminhamentos posteriores, “considerando as discussões prévias entre MMA e MPA”, referidas 26 espécies EN e CR “são candidatas a reavaliação” de seu *status* de conservação, para um possível enquadramento como VU, a fim de que pudessem ser passíveis de captura na forma da redação original do artigo 3º da Portaria MMA nº 445/2014;

CONSIDERANDO (26) que, no período compreendido entre 08/06/2015 e 22/06/2016, a eficácia da Portaria MMA nº 445/2014 esteve suspensa por força de r. decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento (nº 0025933-82.2015.401.0000/DF) interposto em face r. decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na Ação Ordinária nº 18014-27.2015.401.3400, movida pelo Conselho Nacional da Pesca e Aquicultura e outros, contra a União, ao argumento de que haveria

vício de forma na edição da Portaria em questão, porquanto, embora prevendo a possibilidade de captura de espécies Vulneráveis, editada unilateralmente pelo Ministério do Meio Ambiente, e não em conjunto com o Ministério da Pesca e Aquicultura;

CONSIDERANDO (27) que, em 22/06/2016, referida ação foi julgada improcedente, havendo o Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura – CONEPE (entidade que congrega diversos sindicatos da pesca) dirigido o Ofício nº 009/2017/T16-19 ao Ministério do Meio Ambiente, em 07/02/2017, postulando “a regulamentação da pesca de espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU), de interesse comercial, conforme disposto no artigo 3º da referida Portaria” e, posteriormente (Ofício nº 120/2017/T16-19, de 04/05/2017, cujo assunto é identificado como “Flexibilização da Portaria MMA nº 445/2014), reportando-se a tratativas intermediadas por Deputado Federal, encaminhado relação de 14 espécies relativamente às quais postula reclassificação para sobreexplotadas⁵, a maioria das quais (notadamente elasmobrânquios) nunca reconhecidas como alvo das frotas brasileiras⁶;

CONSIDERANDO (28) que, segundo dão conta os vídeos disponíveis *in* <https://www.youtube.com/watch?v=xqtTqtRxxJc>, <https://www.youtube.com/watch?v=1bHO0tNpJo0> e <https://www.youtube.com/watch?v=mNVHgzgcjQvU>, ocorreram tratativas de Senadores e Deputados Federais com o então Exmo. Sr. Ministro do Meio Ambiente, no mês de abril de 2017, no sentido de flexibilizar a proibição de captura de espécies reconhecidas como ameaçadas de extinção no Anexo I à Portaria MMA nº 445/2017, ao que este assente, anunciando, inclusive, a criação de um GT com tal intuito, objeto da já referida Portaria MMA nº 201/2017;

CONSIDERANDO (29) que, por meio da Portaria nº 161, de 20/04/2017, o Ministério do Meio Ambiente prorrogou para 30 de abril de 2018 a entrada em vigor das restrições previstas no artigo 2º da Portaria MMA nº 445/2014 em relação a quinze espécies arroladas em seu Anexo I, sendo que, por meio da Portaria nº 217, de 19/06/2017, estendeu para 15 de junho de 2018 o prazo para tanto, no que tange às espécies classificadas na categoria Vulnerável (VU);

CONSIDERANDO (30) que, gradativamente, vem o Ministério do Meio Ambiente materializando o compromisso assumido no início do ano de 2015 com o posteriormente extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e atendendo às demandas setoriais, destacando-se, em tal processo, a edição, em 26 de março de 2018, da Portaria MMA nº 73/2018, que alterou a redação original do artigo 3º da Portaria MMA nº 445/2014, (i) estendendo a possibilidade de permissão do uso nele prevista,

⁵ Ambos juntados ao processo SEI MMA nº 02000.002782/2014-51 sob o nº 0146769.

⁶ Conforme esclarece a Nota Técnica nº 3/2017/CEPSUL/DIBIO/ICMBio, de 11/05/2017 (item 4.25.3), também juntada ao processo SEI MMA nº 02000.002782/2014-51 sob o nº 0146769.

indistintamente, também para as espécies classificadas nas categorias Em Perigo (EN) e Criticamente em Perigo (CR), assim como para aquelas anteriormente listadas como ameaçadas no Anexo I da revogada IN MMA nº 05/2004, (ii) inovando nas competências ministeriais definidas na Lei nº 13.502/2017 ao lançá-las, uma vez autorizado seu uso, no regime de ordenamento comum às espécies às quais não reconhecida qualquer proteção especial, além de (iii) revogar o § 3º de seu artigo 2º, que isentava de sanção a captura incidental de espécimes ameaçados, “*desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura*”;

**DA REVOGAÇÃO, PELA PORTARIA MMA Nº 73/2018,
DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS
ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO**

CONSIDERANDO (31) que, embora na 3ª Reunião do GT Port. MMA 23/2015, realizada em 29/01/2015, hajam MMA e ICMBio discordado da então sugerida, pelo MPA, definição das espécies vulneráveis como sobreexplotadas, “pois existem outros parâmetros, como o ciclo de vida e ecologia que influem na recuperação populacional, demandando análise de medidas mais criteriosas que possam permitir o uso”, defendendo o MMA serem necessárias “medidas de recuperação das espécies ameaçadas implementadas e que mostrem a reversão do declínio populacional, para possibilitar a captura novamente” (Relatório SECEX/MMA), o GT que a ele se seguiu, criado pela Portaria MMA nº 201/2017 com vistas ao aperfeiçoamento das regras de manejo sustentável de espécies ameaçadas de extinção, dedicou-se inicialmente a discutir se o plano de recuperação seria necessário e qual a sua urgência, através do enquadramento das espécies em três cenários: (1) espécies prioritárias para ordenamento, que podem passar a ser capturadas antes da conclusão do Plano de Recuperação; (2) espécies para as quais basta a produção de um Plano de Recuperação para ensejar a edição de um ordenamento autorizando a sua captura; (3) espécies sem ordenamento de uso previsto nas condições atuais, para as quais se mantém a proibição de captura vigente, sem que seja prevista a regulamentação de seu uso antes de uma alteração no cenário de governança e de risco biológico;

CONSIDERANDO (32) haver esclarecido o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Nota Informativa nº 09/2016/DESP/SBF/MMA, de 29/03/2016, destinarem-se os Planos de Recuperação discutidos ao ensejo do referido Grupo de Trabalho a conciliar a conservação e recuperação das espécies listadas no Anexo I à Portaria nº 445/2014 com a atividade pesqueira sustentável, sempre que possível, apontando como critérios para a definição das espécies às quais seria conferida prioridade em tal sentido aquelas caracterizadas por (i) grande área de ocorrência, (ii)

subpopulações mais ou menos abundantes, (iii) sujeitas a outras ameaças mais importantes do que a pesca, (iv) dotadas de importância para pesca artesanal ou populações tradicionais e que (v) contem com indicativo de possibilidade de conciliação entre o uso e a conservação – hipótese vislumbrada, à época, em relação a Budiões, Bagres marinhos e Guaiamum;

CONSIDERANDO (33) que, não obstante, a alteração do artigo 3º da Portaria MMA nº 445/2014, promovida pela Portaria MMA nº 73/2014, em aparente consonância com os sucessivos requerimentos de retirada de espécies de interesse socioeconômico de seu anexo, formulados por parlamentares junto ao Ministério do Meio Ambiente (v. processo SEI MMA nº 02000.002782/2014-51, doc. nº 0146769), longe de observar a excepcionalidade do uso, preconizada em âmbito internacional, ou mesmo os critérios apontados na citada Nota Informativa nº 09/2016/DESP/SBF/MMA, torna a correspondente lista aberta para a contínua possibilidade de autorização de uso de novas espécies ameaçadas, e independentemente do grau de ameaça, inclusive pela frota industrial;

CONSIDERANDO (34) que, mais, e mais grave do que isso, a alteração do artigo 3º da Portaria MMA nº 445/2014, promovida pela Portaria MMA nº 73/2014, possibilita a autorização de uso de quaisquer espécies aquáticas ameaçadas de extinção, e independentemente do grau de ameaça, inclusive pela frota industrial, não apenas sem condicioná-la à anterior recuperação de seus estoques, como inclusive sem sequer prever a elaboração de um plano de recuperação ao qual vinculado tal uso;

CONSIDERANDO (35) que, em consequência, doravante, todas as espécies listadas no Anexo I à Portaria MMA nº 445/2014, vale dizer, todas, independentemente da maior ou menor gravidade de seu status de conservação, foram lançadas na situação prevista como “Cenário 01” nas discussões iniciais do GT criado pela Portaria MMA nº 201/2017 (levadas a efeito em continuidade ao trabalho desenvolvido pelo Painel de Especialistas instituído pela Portaria MMA nº 162/2015 para rediscutir a própria metodologia de definição do status CR e EN e considerar a possibilidade de autorização regional da captura), qual seja, a de espécies prioritárias para ordenamento, que podem passar a ser capturadas sem que para elas deva ser sequer elaborado um Plano de Recuperação (o que, por si só – Cenário 02 – não seria medida suficiente para provê-la);

CONSIDERANDO (36) que, embora a Nota Técnica nº 404/2018-MMA, que acompanhou a minuta do que viria a ser a Portaria nº 73/2018, consigne a possibilidade de uso de cada espécie, “através de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente”, “quando recomendada por Planos de

Recuperação específico (*sic!*)”, e não obstante a Nota Informativa nº 319/2018-MMA assevere que tal alteração assenta em recomendações do Grupo de Trabalho criado pela Portaria MMA nº 201/2017, no sentido de que a decisão sobre o possível uso das espécies deverá se dar a partir da construção dos Planos de Recuperação, nem a minuta, nem o texto publicado na edição do dia 28/03/2018 do DOU, fazem qualquer referência a Planos de Recuperação, de modo que a exigibilidade de referida recomendação não encontra previsão naquela Portaria, nem, por suposto, a *implementação* do próprio Plano;

CONSIDERANDO (37) que, consoante a nova redação do artigo 3º da Portaria MMA nº 445/2014, conferida pela Portaria MMA nº 73/2018, “para as espécies ameaçadas constantes no Anexo I desta Portaria, poderá ser permitido o manejo sustentável, desde que: I - seja reconhecida a possibilidade de uso da espécie, através de ato do Ministério do Meio Ambiente; e II - o manejo seja regulamentado por norma específica de ordenamento, nos termos § 2º, art. 12, da Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017”, doravante, uma vez apontadas como passíveis de uso pelo Ministério do Meio Ambiente, restam as espécies aquáticas ameaçadas de extinção, e qualquer que seja seu grau de ameaça, submetidas ao regime ordinário de ordenamento da atividade pesqueira, exatamente o mesmo ao qual sujeitas quaisquer outras, que não sejam objeto de especial proteção, lançadas que são – e sem qualquer restrição fixada a priori – a todas as barganhas e concessões que ordinariamente marcam o exercício da competência conjunta para o seu ordenamento pela Secretaria da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente, sob a coordenação da primeira;

CONSIDERANDO (38) que, para além de esvaziar por completo a proteção integral, devida às espécies ameaçadas de extinção, em contradição não apenas com compromissos assumidos na esfera internacional, mas também com o destaque conferido, em sede constitucional, à vedação das práticas que provoquem a extinção de espécies, encontra-se o dispositivo regulamentar em comento em desacordo também com as regras que regem as competências do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria de Aquicultura e Pesca, porquanto, em se tratando de permissão de “manejo sustentável”, insere-se entre as competências do Ministério do Meio Ambiente para a preservação e conservação da biodiversidade, previstas no artigo 49, inciso II, da Lei nº 13.502/2017;

CONSIDERANDO (39) que referido esvaziamento alcança também a proteção das espécies ameaçadas que, embora objeto de captura incidental, apresentem interesse comercial – caso, notoriamente, dos elasmobrânquios –, haja vista a revogação, pela Portaria MMA nº 73/2018, do artigo 2º, §3º, da Portaria MMA nº 445/2018 que reforça a vedação ao desembarque de espécies ameaçadas capturadas incidentalmente;

CONSIDERANDO (40) que a eliminação da obrigatoriedade da liberação com vida ou descarte do *bycatch* nas áreas de pesca já vem anunciada na própria Nota Técnica nº 404/2018-MMA (item 2.27), ao reportar-se a normas alienígenas que obrigam o desembarque de **todos** os espécimes ameaçados capturados de forma incidental, para fins de monitoramento e controle⁷, como se houvesse em território pátrio estrutura para tanto, e não o **declarado intento setorial de promover o seu aproveitamento comercial** (v.g. <https://www.youtube.com/watch?v=u3DlnRuNq0s> e <https://www.youtube.com/watch?v=N4z1UNuEaQI> e Ofício nº 10/2017, dirigido pelo Fórum Parlamentar Catarinense junto à Câmara dos Deputados ao Ministério do Meio Ambiente, instruído com manifestação do Sindicato dos Armadores e Indústrias da Pesca de Itajá e Região – SINDIPI contendo lista de 16 espécies sobre as quais expressa interesse econômico, juntado ao processo SEI MMA nº 02000.002782/2014-51 sob o nº 0146769);

CONSIDERANDO (41), em consequência, que, não obstante a Nota Técnica nº 404/2018-MMA apresente como justificativa para a revogação do dispositivo da Portaria MMA nº 445/2017 sua aparente redundância com o disposto na Instrução Normativa MPA/MMA nº 10/2011⁸ (item 2.28), que suspostamente garantiria a vedação ao desembarque do *bycatch*, a Nota Informativa nº 319/2018-MMA, superveniente à publicação da Portaria MMA nº 73/2018 revela o verdadeiro intento de tal medida: viabilizar a adoção de “regramentos específicos para cada frota ou modalidade pesqueira em relação à gestão da captura incidental, regramentos estes que deverão ser definidos em normas conjuntas de ordenamento pesqueiro”, flexibilizando, assim, a vedação ao aproveitamento econômico de espécies ameaçadas de extinção capturadas incidentalmente e, com isso, potencializando o direcionamento, a elas, do esforço de pesca, consoante se observa, especialmente, com elasmobrânquios, haja vista a **especial importância econômica das barbatanas de tubarão**;

CONSIDERANDO (42) que, segundo ensinam Carolus Maria Vooren *et* Sandro Klippel (Diretrizes para a conservação de elasmobrânquios ameaçados de extinção, *in* VOOREN *et* KLIPPEL (eds.). Ações para a conservação de tubarões e raias no rio Grande do Sul, Igaré, Porto Alegre, 2005, pp.

⁷ Hipótese, aliás, já contemplada no citado artigo 2º, inciso XVIII da Instrução Normativa MPA/MMA nº 10/2011 e na redação original da Portaria MMA nº 445/2018, cujo artigo 2º, § 3º, estabelecia que “As restrições estabelecidas no *caput* não se aplicam a exemplares capturados incidentalmente, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica”.

⁸ *In verbis*:

“Art. 2º, XVIII - Espécies de Captura Incidental: conjunto de espécies não passíveis de comercialização, capturadas incidentalmente durante a pesca da(s) Espécie(s) Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura deve ser evitada por estarem protegidas por legislações específicas ou Acordos Internacionais, as quais, quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca ou desembarcadas para fins de pesquisa quando autorizadas em norma específica e sua ocorrência registrada nos Mapas de Bordo”.

223 e ss.), a autorização do aproveitamento de capturas incidentais de espécies ameaçadas é incompatível com o objetivo de que o impacto da pesca seja o menor possível, pois, caso corresponda à proporção com que tais espécies vinham contribuindo à pescaria antes de sua proibição, em nada altera o impacto da pesca sobre elas, além de implicar na manutenção de um mercado legal para essas espécies, estimulando sua captura, inclusive à vista das dificuldades inerentes à fiscalização da observância ao percentual de tolerância admitido, enquanto a obrigação de descarte integral, além de assegurar a sobrevivência de parte dos indivíduos capturados (especialmente em se tratando de elasmobrânquios, especialmente quando adotadas boas práticas de manipulação a bordo), facilita a fiscalização nos pontos de venda, induz o uso de mecanismos de escape e faz com que a pescaria tenda a evitar locais com elevada abundância de tais espécies;

**DA INCONGRUÊNCIA DO TEOR DA PORTARIA MMA Nº 73/2018
COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS
DO GT CRIADO PELA PORTARIA MMA Nº 201/2017**

CONSIDERANDO (43) que, segundo dá conta a Nota Técnica nº 404/2018-MMA, elaborada em 06/03/2018 e, portanto, antes da 5ª Reunião do GT criado pela Portaria MMA nº 201/2017, ocorrida nos dias 15 e 16 daquele mês, já se encontrava, àquela data, pronta a minuta do que viria a ser a Portaria MMA nº 73/2018, prevendo a possibilidade de autorização de uso para todas as espécies arroladas no Anexo I à Portaria MMA nº 445/2017, independentemente de seu *status* de ameaça;

CONSIDERANDO (44) que, não obstante, conforme dão conta os registros audiovisuais da mencionada 5ª reunião (disponíveis *in* <https://www.youtube.com/watch?v=zyb5y7LMM1c>, dia 15, e https://www.youtube.com/watch?v=x9HkL_azcUU, dia 16), referida minuta não apenas não foi levada ao conhecimento do GT como este vinha fazendo recomendações dissonantes com seu teor, havendo o MMA, ainda assim, publicado a Portaria nº 73/2018 no dia 26/03/2018;

CONSIDERANDO (45) que o teor da citada Nota Técnica nº 404/2018-MMA, localizando a origem da alteração normativa promovida pela Portaria MMA nº 73/2018 nas conclusões do Painel de Especialistas criado pela Portaria MMA nº 162/2015, e sua positivação à revelia das recomendações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MMA nº 201/2017 em sua 5ª reunião, que antecedeu sua publicação, autorizam a conclusão de que o teor da referida alteração já se encontrava pré-decidiado, pouco importando, a propósito, as indicações técnicas colhidas nas reuniões do GT constituído pelo referido Ministério com vistas a assessorá-lo em tal decisão;

CONSIDERANDO (46) que tal conclusão é confirmada pelas manifestações das Sociedades Científicas integrantes do GT instituído pela Portaria MMA nº 201/2017, quais sejam, a Sociedade Brasileira para o Estudo dos Elasmobrânquios – SBEEL e a Sociedade Brasileira de Ictiologia – SBI em resposta, respectivamente, aos Ofícios nº 431/2018/GAB1/PRM/RG/RS e nº 430/2018/GAB1/PRM/RG/RS (correspondências datadas de 28/05/2015 e de 11/05/18), segundo as quais a redação da Portaria MMA nº 73/2018, possibilitando a emissão de permissão de pesca para quaisquer espécies de peixes classificadas nas categorias Em Perigo (EN), Criticamente em Perigo (CR), e Vulnerável (VU), **não reflete o consenso alcançado no âmbito do referido GT;**

CONSIDERANDO (47) que, segundo a Sociedade Brasileira de Ictiologia – SBI, “na verdade, foi consenso que a análise deveria ser feita caso-a-caso, partindo de uma lista específica e restrita composta por 24 espécies com importância econômica ou social, dentre as 409 espécies consideradas ameaçadas pela Portaria MMA nº 445. Ressaltamos que a lista das 24 espécies “prioritárias” não deveria poder ser gradativamente acrescida com outras espécies oportunamente consideradas “importantes” para a pesca, como indica a redação da Portaria MMA nº 73/2018. Além disso, o § 2º do Art. 3º desta portaria atrela a liberação da pesca a um processo de avaliação a ser conduzido pelo Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos (ICMBio e IBAMA), podendo, **facultativamente**, ser consultados especialistas. **Portanto, concluímos que a nova redação do Art. 3º da Portaria MMA nº 445 de 2014 acarreta, sim, riscos à conservação das espécies listadas em seu Anexo I, em especial àquelas classificadas como EN ou CR”;**

CONSIDERANDO (48) recordar a SBEEL, na Nota Técnica datada de 28/05/18 que, após a publicação da Portaria MMA nº 445/2014, havia se manifestado contrariamente ao uso de espécies classificadas como Vulneráveis (VU)⁹, apenas havendo expressado apoio àquela norma confiando que, sendo poucas as espécies de elasmobrânquios que ainda não constavam em listas anteriores ou portarias específicas, à vista do disposto nos incisos e no § 1º da redação original do seu artigo 3º,

9 Segundo então esclareceu a referida Sociedade Científica, seu posicionamento tem em vista o fato de que “os elasmobrânquios são vertebrados caracterizados por história de vida conservativa e padrões biológicos muito distintos dos chamados 'peixes ósseos', exibindo, por exemplo, baixa fecundidade, maturação sexual tardia, crescimento lento, alta longevidade, longos períodos de gestação (e geracionais) fidelidade a certas áreas e locais e agregações reprodutivas. Este conjunto de características confere às suas populações, baixo potencial de reposição de descendentes em caso de mortalidades além das taxas consideradas naturais, destacadamente a mortalidade não natural resultante principalmente pelas pescarias, este um fator já historicamente determinante no declínio populacional de tubarões e raias.

Portanto, elasmobrânquios possuem parâmetros populacionais que os tornam tão, ou mais, vulneráveis e suscetíveis à mortalidade não natural que répteis, aves e mamíferos. Como são espécies que usualmente ocupam os níveis tróficos superiores: ocorrem em densidades populacionais relativamente menores do que aqueles de níveis tróficos inferiores. desempenham importante papel ecológico na manutenção da saúde do ecossistema onde estão inseridos. Estudos ao redor do mundo (incluindo o Brasil) têm demonstrado que elasmobrânquios podem suportar apenas níveis moderados de pressão pesqueira e populações exploradas acima destes limiares tendem a colapsar em um curto intervalo de tempo, não sendo capazes de se recuperarem como outros peixes e invertebrados, por exemplo”.

sua manifestação contrária ao uso de espécies VU seria levada em consideração pelo Ministério do Meio Ambiente, caso solicitado pelo setor produtivo;

CONSIDERANDO (49) que, além de manifestar estranheza quanto à ausência de qualquer menção, na Portaria MMA nº 73/2018, aos Planos de Recuperação amplamente discutidos no âmbito do mencionado GT como estratégia de suma importância para a conservação dos elasmobrânquios e de outras espécies ameaçadas de extinção pela pesca e outros fatores, inclusive como condicionante para a possibilidade, ou não, de autorização de seu uso com fins comerciais, ressalta a SBEEL, na mesma Nota Técnica, que;

“(…) antes da primeira reunião do GT 445, a SBEEL (e também a SBI) foi chamada para uma pré-reunião com os membros do MMA que coordenam o GT 445 em Brasília. À época, os representantes do MMA explanaram que precisavam de apoio técnico-científico, baseado na melhor informação disponível, para que as pressões políticas fossem amortecidas. A ideia era ter um algoritmo que usasse múltiplos critérios para responder SIM ou NÃO, de maneira isenta (leia-se científica) às solicitações (leia-se pressões) do setor pesqueiro e das frentes parlamentares. Para tanto, a SBEEL forneceu especialistas para todas as reuniões realizadas, fossem elas plenárias ou de subgrupos. Outrossim, ninguém produziu e esteve mais disposto ao diálogo e cooperação técnica que os membros desta Sociedade no âmbito do GT. Para nós, **a falta de transparência e a ignorância (leia-se desconsideração) por parte do MMA aos produtos por nós apresentados, evidencia que independente da nossa posição, ou qualquer outra opinião emitida por membros do GT, de nada serviriam e que muito provavelmente, o MMA já pretendia abrir possibilidade de uso antes mesmo da instituição do Grupo de Trabalho**” (grifo nosso);

CONSIDERANDO (50) esclarecer a SBEEL, no mesmo documento, ainda, que:

“Com a pressão política manifestada através de múltiplos ofícios ao MMA solicitando autorização de uso de algumas espécies, em particular peixes ósseos recifais e o caranguejo guaiamum, assim como com a instituição do Grupo de Trabalho (GT) sobre a Portaria MMA nº 445/2014, foi recomendado pela SBEEL, em consonância com a Sociedade Brasileira de Ictiologia (SBI) e ao longo das 5 reuniões plenárias realizadas em Brasília-DF, que a autorização de uso para espécies

ameaçadas deveria ser feito analisando-se caso-a-caso, partindo de uma lista específica e restrita, composta por espécies cuja importância econômica e social deveria ser comprovada através do aporte de informações pelos membros do GT”
(grifo nosso);

CONSIDERANDO **(51)** que, ainda segundo a SBEEL, “não houve aporte de informações relevantes sobre elasmobrânquios de interesse do setor pesqueiro, seja industrial ou de pequena escala, e que desta maneira, a lista das 24 espécies 'prioritárias' segundo aquele setor, não deveria, em hipótese alguma ser gradativamente acrescida de outras espécies, nem de elasmobrânquios, nem de peixes e invertebrados ameaçados de extinção, oportunamente consideradas 'importantes' para a pesca, como indica a redação da Portaria MMA nº 73/2018”;

CONSIDERANDO **(52)** advertir a SBEEL, ademais, quanto à revogação do § 3º do Art. 2º da Portaria MMA nº 445/2014 pela mesma Portaria MMA nº 73/2018, que previa a não aplicabilidade das restrições estabelecidas em seu caput "a exemplares capturados incidentalmente, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica", entender que:

“o novo texto abre precedentes inaceitavelmente perigosos para que espécies ameaçadas em todas as categorias (CR, EN e VU), mesmo quando não autorizadas pelo MMA conforme texto da própria portaria (Art. 3º da Portaria MMA nº 73/2018), sejam capturadas e aproveitadas para fins que não os relacionados à conservação. Consideramos importante esclarecer, que para os elasmobrânquios, a captura incidental representa uma das mais significativas ameaças e que especialmente para esses animais, não existem quaisquer medidas direcionadas à mitigação ou redução de capturas incidentais em curso.

Advertimos que o tópico capturas incidentais ou 'bycatch', previsto para ser analisado dentro de um subgrupo específico dentro do GT 445, cuja coordenação foi assumida por representantes da SBEEL, não foi discutido ou mesmo se reuniu para que o tema fosse apresentado no âmbito do GT. Outrossim, existe um grupo técnico do Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio) estabelecido por meio da Portaria ICMBio nº 306/2017, que ao que nos consta, também não participou de quaisquer discussões no âmbito do GT 445”;

CONSIDERANDO **(53)** que, quanto à mesma questão, reputa a Sociedade Brasileira de Ictiologia –

SBI, em sua manifestação técnica, não vislumbrar a existência de justificativa técnica para a revogação do mencionado dispositivo, esclarecendo:

“O caput do Art. 2º da Portaria 445/2014 estabelece que *“espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.”* A Portaria MMA nº 73/2018, ao revogar o §3º do Art. 2º da Portaria nº 445, possibilita, de forma genérica, o aproveitamento de espécies ameaçadas, em todas as categorias, quando estas forem capturadas como fauna acompanhante, ou “bycatch”. Há uma contradição inerente a tal medida, especialmente por ter sido proposta de forma inespecífica, uma vez que as capturas incidentais, na verdade, representam um dos impactos negativos mais significativos nas populações, tendo levado diversas espécies de peixes marinhos a seu atual status de grave ameaça. Ressaltamos que o MMA chegou a uma decisão sobre este assunto de forma unilateral, visto que o tópico “bycatch” não foi discutido de forma conclusiva pelo GT-445. **Portanto, a SBI entende que a revogação do § 3º do Art. 2º da Portaria MMA nº 445/2014 acarreta em riscos adicionais à conservação das espécies listadas em seu Anexo I, em especial aquelas consideradas nos maiores graus de ameaça, ou seja, aquelas classificadas como EN ou CR**” (grifos no original);

CONSIDERANDO (54) que, na mesma Nota Técnica, por meio da qual exprime sua posição oficial, através de parecer de seu Conselho Deliberativo, contrário à aplicação dos dispositivos da Portaria MMA nº 73/2018, alerta a Sociedade Brasileira de Ictiologia – SBI para o fato de que:

“Frente ao cenário de instabilidade crônica na gestão pesqueira, às pressões políticas e econômicas a que estão submetidos estes órgãos, e à insuficiência dos recursos para conduzir as pesquisas necessárias e atividades fiscalizatórias, conforme é público e notório, **a SBI alerta que os processos de gestão pesqueira estarão comprometidos se não houver garantias claras e específicas na redação de qualquer normativa adicional que trate das espécies ameaçadas de peixes. Decisões unilaterais tomadas pelo MMA violam os princípios mais básicos de gestão participativa com vistas à conservação dos recursos pesqueiros,**

especialmente quando se considera a carência de recursos e o aparato público claramente insuficiente para a realização plena de atividades de fiscalização e monitoramento das capturas, reforçando ainda mais nossa preocupação em relação aos riscos à conservação das espécies listadas no Anexo I da Portaria MMA nº 445/2014, em especial àquelas classificadas como EN ou CR” (grifos nossos);

CONSIDERANDO (55) que, em sua Nota Técnica, por meio da qual exprime posição, através do parecer de seu Conselho Deliberativo, contrário à aplicação dos dispositivos da Portaria MMA nº 73/2018, infere a Sociedade Brasileira para o Estudo dos Elasmobrânquios – SBELL que a publicação da citada Portaria MMA nº 73/2018 **tem em vista “outras prioridades para o Ministério do Meio Ambiente, que não a conservação da biodiversidade aquática do Brasil”**, alertando, igualmente, à vista:

“a) [d]o colapso da gestão pesqueira nacional, b) [d]as pressões e o momento político a que estão submetidos as autarquias ambientais, c) [d]a insuficiência de recursos financeiros e corpo técnico para conduzir pesquisas necessárias e efetuar atividades de fiscalização e, ainda, d) [d]o não aproveitamento de informações técnico-científicas providas por membros desta Sociedade Científica durante sua participação no GT 445, financiada pelo próprio MMA (para seus titulares e suplentes), (...) **que os processos de gestão pesqueira e principalmente de conservação da biodiversidade estarão comprometidos caso o MMA continue a optar por decisões unilaterais**”;

CONCLUSÕES

CONSIDERANDO (56) consistir em princípio fundamental da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestres – CITES (artigo II, 1) a submissão do comércio de espécies ameaçadas de extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, o qual será autorizado somente em circunstâncias excepcionais;

CONSIDERANDO (57) que a autorização de uso de espécie ameaçada de extinção, qualquer que seja a categoria em que classificada, somente é admissível nos casos em que tal medida seja **comprovadamente mais benéfica à sua conservação** do que a simples proibição de uso e seja

essencial ao sustento humano¹⁰;

CONSIDERANDO (58) o conseqüente caráter excepcional da possibilidade de autorização de uso de espécies ameaçadas de extinção, qualquer que seja a categoria em que classificadas, e a por conseguinte ainda maior excepcionalidade da possibilidade de autorização de uso de espécies EN e CR, e ainda maior rigor exigível em seus critérios, quando comparada à possibilidade de permissão de uso de espécies listadas na categoria VU;

CONSIDERANDO (59) que, como em qualquer caso a possibilidade de autorização de uso de espécies ameaçadas de extinção é não apenas excepcional, mas se deve voltar à recuperação dos estoques da espécie, trata-se, esta, consoante inclusive reconhecido na Portaria MMA nº 73/2018, de medida de manejo, voltada à conservação da biodiversidade, passível de adoção nos correspondentes Planos de Ação Nacionais, cuja elaboração incumbe ao ICMBio supervisionar (artigo 8º da Portaria MMA nº 43/2014), inclusive para fins de aprimoramento das normas que regem as pescarias que interajam negativamente com as espécies ameaçadas;

CONSIDERANDO (60) que, por conseguinte, a admissão da possibilidade de autorização de uso de espécie aquática ameaçada de extinção, qualquer que seja a categoria em que classificada, não a converte em recurso pesqueiro para fins de ordenamento de sua captura como espécie-alvo, sob pena de perderem-se por completo os efeitos protetivos que seu reconhecimento como tal tem em vista¹¹;

CONSIDERANDO (61) que não basta, por conseguinte, o mero reconhecimento da “possibilidade

10 De acordo com a IUCN (Guidelines for appropriate uses of Red List data, *in* <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/Rep-2009-007.pdf>, acesso em 04/06/2018), como a “Lista Vermelha” não é, por si só, um sistema de conservação, associá-la a uma proibição automática de uso, sem levar em conta as causas subjacentes à ameaça ou outros fatores relevantes, poderá ser um uso inapropriado seu, pois, sobretudo quando a espécie não seja ameaçada pela comercialização, o comércio bem regulamentado pode contribuir positivamente para sua conservação, assim como ser essencial para a manutenção de alguns modos de vida humanos.

11 Alertam Marcelo A. A. Pinheiro *et alli.*, Conservar a fauna aquática para garantir a produção pesqueira, *in* <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v67n3/v67n3a17.pdf> (acesso em 08/10/2018), a propósito, que:

“O ponto crucial dessa discussão é a relevância e credibilidade das Listas Vermelhas como instrumentos de gestão da biodiversidade. Essas listas são essenciais ao cumprimento dos compromissos internacionais já assumidos pelo governo brasileiro, em especial a CDB e Metas de Aichi. Assim, mudanças de conteúdo na Portaria 445/2014, apenas em função da pressão econômica ou política de setores específicos, seriam um caso flagrante de violação dos acordos internacionais de conservação, contrários às tentativas do Brasil de proteger sua riqueza biológica e a própria pesca. Outra demanda do setor pesqueiro industrial é a alteração das categorias de ameaça de algumas espécies listadas nessa portaria. Alterações dessa natureza, sem o aporte de informações técnicas confiáveis, representariam mais um caso onde o conhecimento técnico-científico é ignorado em prol de interesses econômicos imediatistas. Tais preocupações ganham ainda mais destaque em um momento onde a agenda de outros setores do governo brasileiro, também cruciais à conservação e uso sustentável dos recursos, são extremamente questionáveis” (grifo nosso).

de uso da espécie, através de ato do Ministério do Meio Ambiente”, para legitimar o ordenamento de sua captura como recurso pesqueiro, na forma do disposto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 13.502/2017 (competência *conjunta* SAP/MMA), pois tal medida somente é possível após a efetiva recuperação de seus estoques, afastando-a de qualquer categoria de risco, mantendo-se, até então, como regra, a proibição de sua captura, apenas *excepcional* como “medida de manejo” voltada a prover a sua conservação;

CONSIDERANDO (62) que os riscos à conservação da biodiversidade são incomensuráveis, porquanto o disposto na Portaria MMA nº 73/2018 positiva clara opção pela priorização do acesso às espécies aquáticas ameaçadas de extinção, em detrimento de sua recuperação;

CONSIDERANDO (63) que referida **opção** encontra-se **expressa** na redação conferida pela Portaria MMA nº 73/2018 ao artigo 3º, § 4º, da Portaria MMA nº 445/2018 (que reputa “*prioritárias* por ocasião da edição de atos normativos de ordenamento pesqueiro pelos órgãos federais competentes” as espécies aquáticas ameaçadas de extinção que tenham seu uso autorizado por ato do Ministro do Meio Ambiente), e mascarada pela semântica consagrada do termo na área ambiental, onde, se uma espécie é prioritária, infere-se automaticamente que o seja para a conservação, como se – no atual contexto – o ordenamento de sua pescaria pudesse corresponder a tanto, e não exatamente ao seu oposto;

CONSIDERANDO (64) que tal resultado consiste em desdobramento prático do entendimento manifestado pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura na 1ª Reunião do GTI MMA/MPA objeto da Portaria Interministerial nº 01/2015¹², realizada em 15/01/2015 (Relatório MPA), no sentido de que, “no caso das espécies vulneráveis deveria se inverter a ordem legal contemplada na portaria 445, de proibição *a priori*, com a possibilidade de autorizar a pesca sob condições, para permissão *a priori*, e eventual proibição da pesca, caso não sejam aprimorados os mecanismos de monitoramento da pesca e de gestão da atividade”, ante o superveniente insucesso das tentativas de reclassificação de espécies Em Perigo – EN e Criticamente em Perigo – CR em Vulneráveis – VU, restando como “solução”, para o atendimento às demandas setoriais, a abertura da possibilidade de captura a toda e qualquer espécie ameaçada que apresente interesse socioeconômico;

CONSIDERANDO (65) que embora MMA negue a equivalência entre espécies vulneráveis e sobreexplotadas (3ª Reunião GTI, em 29/01/2015), com a edição da Portaria MMA nº 73/2018,

¹² Embora não expresso tal fito em sua Portaria de criação, referido GTI foi mobilizado para revisar a Portaria MMA nº 445/2014, conforme referido nos Ofícios nº 048/2015 GM/MPA, nº 597/2015 SBF/GM-MMA e na Nota Técnica nº 001/2015 – CGESP/DIBIO/ICMBio.

passou a submeter toda a lista objeto da Portaria MMA nº 445/2014 (VU, EN e CR) a **regime jurídico ainda menos protetivo** do que aquele aplicado pela IN MMA nº 05/2004 às espécies sobreexploradas, porquanto até mesmo espécies classificadas como Criticamente em Perigo (CR, o grau mais alto de ameaça) poderão ter seu uso autorizado independentemente, inclusive, da *produção* de um Plano de Recuperação (Cenário 02), ainda que tal medida resulte, ainda, claramente insuficiente;

CONSIDERANDO (66) que a Portaria MMA nº 73/2018 positiva um **rebaixamento aviltante do nível normativo de proteção** às espécies aquáticas ameaçadas de extinção, configurando **retrocesso juridicamente inadmissível**, porquanto embora a Portaria MMA nº 445/2014 liste um maior número de espécies como ameaçadas de extinção (a significar que o correspondente cenário piorou em relação à lista que acompanhou, como seu Anexo I, a IN MMA nº 05/2004), a Portaria MMA nº 73/2018 atribui a todas, indistintamente, a possibilidade de tratamento jurídico substancialmente menos protetivo, inclusive em relação àquele previsto para a categoria objeto do Anexo II daquela IN (espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração);

CONSIDERANDO (67) ser possível concluir, por conseguinte, que, a partir da brecha aberta pela redação original do artigo 3º da Portaria MMA nº 445/2014, as pressões setoriais vêm levando o Ministério do Meio Ambiente a elastecer indevidamente a possibilidade de autorização de uso de espécies ameaçadas de extinção, assim como os correspondentes critérios, ampliando-a e flexibilizando-os para todas as espécies arroladas em seu Anexo I que apresentem interesse socioeconômico, vale dizer, não só para espécies classificadas na categoria Vulnerável (medida em princípio já questionável) e de interesse da pesca artesanal, mas também para aquelas consideradas **Em Perigo e Criticamente Ameaçadas** de interesse da pesca industrial e, tudo isso, sem qualquer medida correlata que assegure a recuperação de seus estoques, ou mesmo a própria possibilidade de controle efetivo de sua captura, apontando, assim, à evidência, para a **iminente piora de seus status de conservação**;

CONSIDERANDO (68) que, de acordo com a IUCN, um uso apropriado da “Lista Vermelha” consiste em empregá-la para determinar mudanças genuínas no seu *status* de conservação ao longo do tempo, resulta evidente que não basta o ordenamento – em tese – do comércio, mas **exige-se sua associação a garantias efetivas de eficiência**, sabidamente inexistentes em território pátrio, onde **materialmente ausentes muitos dos pressupostos** que assegurariam, ainda que em tese, maior benefício à conservação das espécies aquáticas ameaçadas de extinção em decorrência da autorização de seu uso do que da simples proibição deste (a exemplo da produção de informações),

porquanto não há estatística pesqueira oficial há dez anos, o sistema de rastreamento das embarcações por satélite está desatualizado e à beira de um colapso, não há um sistema de controle de origem do pescado que permita o rastreamento do pescado e a fiscalização da pesca não é considerada uma prioridade, de modo que não conta com recursos humanos e materiais suficientes nem adequados;

CONSIDERANDO (69) por conseguinte, que a possibilidade de êxito de intentos de conservação eventualmente subjacentes ao ordenamento da captura de espécies aquáticas ameaçadas de extinção resta absolutamente comprometida diante da real capacidade de controle, monitoramento e fiscalização de sua execução, resultando, por isso, **injustificada tal autorização frente às notórias deficiências estruturais de controle da atividade pesqueira em território nacional**, não se vislumbrando, em consequência, sequer em tese, quaisquer vantagens à conservação ou perspectivas de recuperação de espécies ameaçadas de extinção que possam advir da autorização de seu uso: pelo contrário, **sem o suprimento de tais deficiências, como requisito prévio essencial para a figurada autorização de uso, o risco de agravamento da situação de colapso de tais espécies é solar**;

CONSIDERANDO (70) que, não obstante as listas nacionais de espécies ameaçadas de extinção tenham por finalidade reconhecê-las **para efeitos de restrição de uso**, como uma forma de protegê-las legalmente de ações que comprometam ainda mais a sua conservação, priorizando ações de conservação e recuperação de suas populações, a mudança introduzida pela Portaria MMA nº 445/2014 em relação às espécies Vulneráveis, posteriormente ampliada pela Portaria MMA nº 73/2018 para as espécies Em Perigo e Criticamente Ameaçadas, *partindo de premissas mais direcionadas a aspectos econômicos do que ecológicos ou de conservação*, **consolida bem mais do que uma inversão na excepcionalidade do uso de espécies ameaçadas**, porquanto além de prever a possibilidade de exploração de todas as espécies incluídas no Anexo I da primeira, e independentemente da gravidade de seu grau de ameaça, **remete o regramento do uso de qualquer delas ao sistema de ordenamento ordinário da atividade pesqueira, aplicável a espécies não ameaçadas** e, com isso, não apenas elimina a proteção especial a que fariam jus, sobretudo aquelas com mais alto risco de desaparecer na natureza, como **faz com que sua própria inclusão em lista perca sentido**;

CONSIDERANDO (71) que o objetivo principal do conjunto de ações direcionadas para as espécies ameaçadas de extinção é atuar sobre os fatores de pressão relacionados ao risco de extinção de determinada espécie e promover a recuperação de suas populações naturais, para que

deixem de integrar o rol das espécies ameaçadas, sua exploração econômica somente pode ser autorizada em casos particulares, nos quais a captura não seja um fator de pressão significativo sobre a espécie, e que favoreça a manutenção e recuperação de suas populações e dos ecossistemas associados dos quais dependam;

CONSIDERANDO (72) que a possibilidade de autorização de uso de uma espécie ameaçada, principalmente quando a captura para fins econômicos está entre os principais fatores de redução de seus estoques, sobretudo diante da notória precariedade dos sistemas de manejo e controle que, em tese, poderiam assegurar a sua implementação, furtam a necessária confiabilidade na eficiência de regras de ordenamento para garantir a proteção e conservação de espécies ameaçadas cuja captura passe, não obstante, a ser autorizada;

CONSIDERANDO (73), portanto, que, ao permitir que qualquer espécie citada em listas nacionais seja passível de exploração econômica, independentemente de seu grau de ameaça de extinção e de vinculação da correspondente autorização a qualquer condicionamento previamente estabelecido, referida Portaria está em desacordo com as diretrizes do Programa Pró-Espécies e com todo o arcabouço jurídico, nacional e internacional, que a ele subjaz;

CONSIDERANDO (74) que a efetiva recuperação das populações das espécies que apresentem algum grau de ameaça deve **preceder** o exame da possibilidade de autorização de sua exploração econômica, porquanto na ausência de indícios claros de recuperação dos estoques, a autorização da pesca pode significar uma concordância dos órgãos governamentais com a manutenção de um importante fator de pressão e, por conseguinte, com o aumento de seu risco de extinção, em afronta à vedação constitucional a práticas que a provoquem (artigo 225, § 1º, VII);

CONSIDERANDO (75) que a proteção do meio ambiente implica a defesa de um direito fundamental e esta deve ser a chave para a interpretação do papel do Estado na limitação do exercício de direitos quando presentes temas ambientais (Paulo de Bessa Antunes, Direito Ambiental, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1996, p. 81) e, em se tratando da proteção de direito fundamental, impõe-se a interpretação das normas que regulam o exercício da função ambiental do Estado segundo um **princípio de máxima efetividade** frente aos bens jurídicos que protege, ou seja, atribuindo-se à norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe dê (v. José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1995, p. 227);

CONSIDERANDO (76) ser exatamente para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado que a Constituição da República incumbe o Poder Público de *preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, bem como de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies* (artigo 225, parágrafo 1º, incisos I, II e VII);

CONSIDERANDO (77) que o dever jurídico-constitucional de defesa do ambiente não equivale a um mero correlato do direito (imediatamente aplicável) à abstenção de comportamentos ecologicamente nocivos, mas pode mesmo implicar, entre outras vinculações, a ***obrigação de atuar positivamente no sentido de impedir atentados ao ambiente*** (Paulo Castro Rangel, Concertação, Programação e Direito do Ambiente, Coimbra, Coimbra Ed., 1994, p. 27; no mesmo sentido, Antônio Herman V. Benjamin, Função Ambiental, *in* Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão, coord. Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo, RT, 1993, p. 56);

CONSIDERANDO (78) haver o Ministério do Meio Ambiente retomado as atividades referentes ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MMA nº 201/2017, convocando sua 6ª reunião para os dias 16 e 17 de outubro corrente;

CONSIDERANDO (79) que o disposto no artigo 127 da Constituição da República e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO (80) que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente, consoante dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, na pessoa do Exmo. Sr. Ministro de Estado Edson Duarte, que **revogue a Portaria MMA nº 73/2018.**

Fixando **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar de seu recebimento por meio eletrônico, para manifestação acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, observa o Ministério Público Federal que, embora destituído tal instrumento, por si só, de coercibilidade, exorta seu destinatário a um *facere e/ou non facere* jurídicos, advertindo-o, assim, quanto à

potencial violação de seus deveres, além de constituí-lo em mora, caso injustificadamente não a atenda no prazo definido, para fins de ajuizamento das ações cabíveis.

Rio Grande, 09 de outubro de 2018

Anelise Becker
Procuradora da República